



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10746.001107/2004-47
<b>Recurso nº</b>	133.363 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	301-34.029
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DITR/99. MULTA POR ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE ITR EXTEMPORÂNEA.

A apresentação espontânea da declaração do Imposto Territorial Rural — ITR, do ano de 1999, fora do prazo estabelecido pela Secretaria da receita Federal, sujeita o contribuinte à multa, prevista na legislação competente, por falta de cumprimento de obrigação acessória.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.



## Relatório

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

*“Por intermédio do auto de infração eletrônico de fls. 27 (cópia), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 1.080,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração do ITR/1999, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Brejo Grande V” (NIRF 5621868-0), com 6.002,1 ha, situado no município de São Bento do Tocantins - TO.*

*A interessada, por meio de representantes legais (fls. 08), apresentou impugnação a esse lançamento (fls.01/07), alegando, em síntese, que:*

*- fez a entrega do DIAT em junho de 2000, antes do início de qualquer ato fiscalizatório, caracterizando-se a hipótese de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, conforme entendimento de Hugo de Brito Machado, dos julgados do STJ e da CSRF/MF (ementas transcritas);*

*- inexistente base de cálculo para a citada multa, pois o imposto devido é objeto de discussão do processo administrativo nº 10746.001093/2003-81 na SRF, ainda sem decisão definitiva.*

*Foram anexados os documentos de prova de fls. 09/26.”*

A decisão DRJ/BSA nº 9.224/04 (fls. 43/45), julgou o lançamento procedente com fulcro nos arts. 6º a 9º da Lei nº 9.393/96, que dispõe que no caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% a.m., ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota, sendo a multa calculada com base no valor do imposto devido de R\$ 12.000,00, aplicando-se sobre o mesmo o percentual de 9%, correspondente aos meses/fração em atraso, conforme demonstrado no auto de infração de fl. 27 (cópia).

Justifica o procedimento o fato de o processo administrativo nº 10746.001093/2003-81, haver sido julgado procedente, por unanimidade, pela mesma instância (fls. 41/42).

Ciente da decisão de primeira instância em 01/07/05 (AR, fl. 49), a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário em 01/08/05, conforme atesta informação de fl. 62, portanto, tempestivamente, sendo dispensada da apresentação do arrolamento de bens em razão do pequeno valor da exação ser inferior a R\$ 2.500,00, ocasião em que reitera os termos exarados na exordial, de forma minudente, para requerer o cancelamento do auto de infração objurgado. Em não sendo o pleito deferido requer que seja determinada a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da demanda instaurada no processo de nº 10746.001093/2003-81.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria trazida ao debate sobre a exigência de crédito tributário oriundo do descumprimento de dever instrumental pela contribuinte, qual seja, a entrega espontânea da DITR/1999 fora do prazo e sem o recolhimento da multa devida, acrescida dos encargos legais, implicando esta irregularidade na lavratura de auto de infração para exigência da exação no valor de R\$ 1.080,00 com base nos arts. 6º a 9º da Lei nº 9.393/96.

Em razão disso, alega também que tal ato caracteriza denúncia espontânea eximindo-a da responsabilidade do recolhimento de multa, uma vez que a entrega da referida declaração ocorreu antes do início de qualquer procedimento fiscal.

De antemão, é mister esclarecer que a Recorrente reconhece nos autos que a DITR/99 foi entregue a destempo, mesmo que de forma espontânea. Logo, contra fato alegado e não impugnado pela outra parte, portanto incontroverso, desnecessária se faz a sua comprovação.

Desde logo, entende este Julgador que a entrega espontânea da declaração do IRT/99 a destempo pelo contribuinte, mesmo que antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório relativo à infração cometida, não elide o recolhimento da exação tributária.

O dispositivo contido no art. 138 do CTN não dispensa, de forma expressa, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante dependa de apuração.

Vejamos, então, o que dispõe o art. 138 do CTN, *verbis*:

*"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."*

Como visto não há no texto retromencionado hipótese legal que preveja a dispensa de pagamento de tributo devido.

De igual modo não há respaldo legal para o ato da entrega da declaração da DITR/99 pela contribuinte, sem o pagamento devido por força de lei. Ou seja, tal procedimento não configura denúncia espontânea. Portanto é cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração do ITR/99.

A Recorrente alegou, ainda, que inexistente base de cálculo para a citada multa, pois o imposto devido é objeto de discussão do processo administrativo nº 10746.001093/2003-81 na SRF, ainda sem decisão definitiva.

A base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel, de acordo com o art. 30 do CTN. A pretensão contida no processo administrativo nº 10746.001093/2003-81, ao tratar de base de cálculo do ITR/99 certamente versa sobre matéria alheia ao tema ora em debate qual

seja, o cabimento da exigência de multa por atraso na entrega da declaração do ITR/99, portanto, não há correlação entre os temas propostos nas duas demandas, embora versem sobre o mesmo imposto.

Nesse passo, os arts. 8º e 10 da Lei nº 9.393/96, respectivamente, estabeleceram que a entrega da declaração do ITR, em cada ano, é obrigatória, e que a apuração e o pagamento desse imposto será efetuado pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, de acordo com os prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se o referido pagamento à homologação posterior.

A Recorrente ao entregar a sua DITR/99 na repartição fiscal ou por meio eletrônico certamente declarou o valor do imposto devido. Assim com base nesse valor deve ser calculado o valor da exação de acordo com os arts. 7º e 9º desta mesma lei, adiante transcritos.

*“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”*

*“Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”*

Ante o exposto, conheço do recurso em face do preenchimento dos requisitos necessários para, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator